



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930049 - SP (2025/0161854-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : M A A V
ADVOGADO : CÁSSIO KENJI OGATA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP241749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para entender-se pela absolvição do recorrente seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Recurso Especial n. 1.958.862/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (publicado no DJe de 1º/7/2022), fixou a seguinte tese: “presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)”.

3. Conforme disposição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em divergência pretoriana, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas, o que não foi realizado.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 18 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930049 - SP (2025/0161854-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : M A A V
ADVOGADO : CÁSSIO KENJI OGATA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP241749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para entender-se pela absolvição do recorrente seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Recurso Especial n. 1.958.862/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (publicado no DJe de 1º/7/2022), fixou a seguinte tese: “presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)”.

3. Conforme disposição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em divergência pretoriana, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas, o que não foi realizado.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

M. A. A. V. agrava de decisão de fls. 488-493, por meio da qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Neste regimental, a defesa reafirma que "o caso [...] não se trata de reexame de provas e fatos, mas sim, de uma reavaliação dos acontecimentos e demais provas incontroversas, as quais apesar de terem sido reconhecidas foram de forma injusta e errônea desconsideradas pelo acórdão condenatório" (fls. 505-506).

Reitera, ainda, que ficou devidamente comprovada a divergência jurisprudencial, em relação à tipificação do art. 218-B do Código Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo agravante, não verifico fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme dito anteriormente, a Corte local, ao decidir pela manutenção da condenação do réu, assim asseverou:

[...]

Ao contrário do alegado pela Defesa, no âmbito de depoimento especial, a vítima narrou o crime sofrido com sinceridade e detalhes que se mostraram em consonância com a revelação dos fatos para a sua irmã, sua genitora e aos profissionais que o atenderam.

Anoto que, em se tratando de crimes que atentam contra a dignidade sexual, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório.

De se observar que atos como os descritos na denúncia raramente são presenciados por testemunhas, **de modo que a pertinência das palavras da vítima somente pode ser afastada em caso de prova defensiva, idônea e suficiente, em sentido contrário, ou quando constatados indícios de que pretendesse incriminar pessoa inocente, o que não é o caso dos autos.**

Não há no quadro probatório quaisquer elementos no sentido de que o relato da vítima resulte de invenção ou que ela tivesse algum motivo plausível para acusar pessoa que sabe ser inocente, falsamente, de crime tão grave.

Pelo contrário, sua versão apresentada em depoimento especial está em consonância com o relatório de atendimento do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) de fls. 55, relatório informativo e encaminhamento do Conselho Tutelar de fls. 25/27 e 31 dos autos apensados, relatório informativo do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de fls. 33 dos autos apensados e relatórios circunstanciados e laudo do depoimento especial de fls. 71/72, 103 e 142/144 dos autos apensados:

[...]

Por fim, o laudo final do Setor Técnico asseverou que os relatos feitos pelo adolescente não sofreram alterações, não havendo indícios de cisão com a realidade, bem como apresenta sinais de sofrimento ao narrar os fatos investigados e desenvolveu crises de ansiedade e fobia social (cf. fls. 142/144 dos autos apensados).

As divergências ou justificativas para que a vítima tenha inventado a acusação de forma fantasiosa, trazidas pela Defesa, dizem respeito a fatos secundários e periféricos, que se mostram insuficientes para ensejar qualquer interferência no desfecho da ação penal, mesmo porque não contrariam a narrativa indicando os abusos sofridos pelo ofendido.

E ainda que o réu tenha apresentado dificuldade de verbalização, fato é que sua versão negativa de autoria restou frágil e isolada diante do conjunto probatório amplamente desfavorável existente, na medida em que apresentou diversas contradições acerca dos fatos.

Como se vê, M. A., em interrogatório judicial, ora afirmou que conhecia L., ora e que não conhecia, bem como que ninguém tomou refrigerante em sua casa, relatando também, posteriormente, que apenas I. bebeu guaraná na sua casa e que não viu L..

Ademais, a narrativa do adolescente I. foi no sentido de que o réu ofereceu refrigerante a ele e ao ofendido, tendo ingressado na residência dele para tomar a bebida, enquanto L.

permaneceu próximo à porta. Apesar de não ter presenciado os fatos, I. confirmou que a vítima permaneceu próxima à porta da casa do acusado, local exato em que L. afirmou ter sido vítima dos abusos cometidos pelo réu.

Com efeito, o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217, caput, do Código Penal, prevê a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

No presente caso, o ofendido possuía idade inferior a catorze anos na ocasião dos atos praticados pelo réu (fls. 08), consistentes em passada de mão em suas nádegas, beijos, abraços e elogios quanto à sua beleza, evidenciando o dolo específico de satisfazer a lascívia própria, o que caracteriza, sem a menor dúvida, atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Inviável a desclassificação do delito de estupro de vulnerável para importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal, consoante a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1121: “Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a

desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)”.

Quanto à imputação do crime previsto no art. 218-B do Código Penal, restou igualmente caracterizado. **O réu ofereceu dinheiro à vítima, para que ela “saísse” com ele, no contexto dos fatos, em que proferiu elogios e praticou atos libidinosos praticados contra o adolescente, não podem ser interpretados de outra forma, senão de caráter sexual, demonstrando o dolo específico do agente.** É certo que “O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente não exige habitualidade. Trata-se de crime instantâneo, que se consuma no momento em que o agente obtém a anuência para práticas sexuais com a vítima menor de idade, mediante artifícios como a oferta de dinheiro ou outra vantagem, ainda que o ato libidinoso não seja efetivamente praticado.” (STJ. 6ª Turma. REsp 1.963.590/SP, Rel. Min.

Laurita Vaz, j. 20/09/2022).

Portanto, a conduta praticada pelo réu, de tentativa de induzimento do adolescente, pessoa ainda em formação, à exploração sexual em troca de dinheiro, ainda que não haja a intermediação de terceiros, é típica.

O crime não se consumou porque a vítima não chegou a ser explorada sexualmente, por condições alheias à vontade do agente.

Assim, diante do teor das declarações da vítima, convergentes e coerentes, e da simples versão negativa de autoria do réu, desprovida de maior sustento no conjunto probatório, deve ser prestigiada a primeira.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria (fls. 352-358, grifei).

Quanto ao sistema de valoração das provas, certo é que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

Ao concluir pela condenação do recorrente, a instância de origem salientou que o conjunto probatório, notadamente o relato da vítima, confirmado pelo das testemunhas e laudos psicológicos, infirma a autodefesa apresentada pelo réu, de modo a não deixar nenhuma dúvida de que ele realmente foi o autor dos delitos sob apuração.

Dessa forma, justamente porque verificado que o Tribunal local, ao concluir pela autoria do recorrente no cometimento dos delitos em questão, sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, não há como se proclamar a absolvição do recorrente, como pretendido.

[...]

2. O Tribunal estadual manteve a condenação do agravante utilizando provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial, inexistindo ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela insuficiência de provas, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 865.902/GO, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 7/6/2016, destaquei).

[...]

- Perquirir sobre a existência de provas suficientes para a condenação implica a incursão nos elementos fático- probatórios da lide, providência inadmissível na via do recurso especial.

Súmula n. 7/STJ.

- O art. 155 do Código de Processo Penal permite que elementos colhidos na fase inquisitorial possam servir de fundamento à condenação, desde que em harmonia com o conteúdo produzido em juízo.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 651.663/MG, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador Convocado do TJ /SP, 6ª T., DJe 7/5/2015, destaquei).

Logo, **reafirmo** que há de salientar que mais incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do recorrente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida em recurso especial, a teor do enunciado na **Súmula n. 7 do STJ**, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória, conforme também assinalado nos precedentes retro citados.

Acerca da pretendida **desclassificação**, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do **Recurso Especial n. 1.958.862 /MG**, submetido ao rito dos recursos repetitivos (publicado no DJe de 1º/7/2022), fixou a seguinte tese: “presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)”.

Por fim, em que pese haver sido interposto o recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, a defesa não comprovou o dissídio jurisprudencial alegado.

Conforme disposição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em divergência pretoriana, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas, o que não foi realizado.

Dessa forma, inviável o conhecimento do recurso interposto, também, pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0161854-4

AgRg no
AREsp 2.930.049 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10005864020228260619 15002475820218260619

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A A V
ADVOGADO : CÁSSIO KENJI OGATA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP241749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A A V
ADVOGADO : CÁSSIO KENJI OGATA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP241749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54265555<47812477@

2025/0161854-4 - AREsp 2930049 Petição : 2025/0053532-1 (AgRg)